



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10840.004131/2002-06
Recurso nº	135.188 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÕES - DIVERSAS
Acórdão nº	302-38.312
Sessão de	7 de dezembro de 2006
Recorrente	U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).
COMPETÊNCIA

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes examinar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação referente à exigência das Contribuições PIS e COFINS, conforme disposição regimental.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação protocolizado em 14 de novembro de 2002, relativo a suposto crédito advindo de decisão judicial que reconheceu o direito de a Interessada excluir da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as transferências previstas no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

O relatório constante da decisão recorrida explicita, com clareza os fatos ocorridos e os argumentos aduzidos nos presentes autos. Dessa feita, peço vênica para reproduzir seus termos:

“A contribuinte acima identificada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) informando a compensação de débitos da Cofins e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com créditos decorrentes de sentença judicial (fls. 1 a 3).

O crédito postulado pela impugnante advém de decisão judicial reconhecendo o direito de excluir da base de cálculo da Cofins e do PIS as transferências previstas no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Ribeirão Preto-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 22 a 24, deixando de homologar a compensação pelo fato de a decisão judicial contra a União somente produzir efeitos após a análise pelo tribunal, conforme art. 475, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37 a 40, alegando, em síntese, que se trata de crédito administrativo decorrente da decisão judicial que autorizou a exclusão das transferências previstas no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Sendo assim, caberia “a apresentação da devida comprovação das receitas alegadamente transferidas a terceiros”.

Requer também a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação.”

Através de Acórdão unânime, proferido pela i. 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, foi indeferida a solicitação efetuada pela Interessada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: SENTENÇA JUDICIAL. DUPLO GRAU. EFICÁCIA.

Somente produz efeitos a decisão judicial contra a União após a sua confirmação pelo tribunal.”

Cientificada do teor da decisão acima em 08 de março de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário, endereçado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no dia 07 de abril do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada reitera os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade anteriormente mencionada.

Por derradeiro, cabe salientar que a Interessada ofereceu bens para arrolamento, com o fim de permitir o seguimento do recurso voluntário (fls. 72).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação, relativo a valores supostamente recolhidos a maior a título de Contribuições PIS/COFINS, em decorrência de decisão judicial que reconheceu o direito de a Interessada excluir da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, as transferências previstas no inciso III, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que, tal matéria refoge à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, como bem explicitado no art. 8º do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002 (originária do Decreto nº 4.395, de 27/09/2002), o qual, estabelecendo a competência do Segundo Conselho de Contribuintes, expressamente dispõe o que segue:

"Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou m parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e" (grifei)

À vista do acima exposto, voto no sentido de encaminhar os autos ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes que, de fato, detém a competência legal para solucionar integralmente o presente litígio.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora